

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da

Vara Cível da Comarca de Maringá - Pr.

Cartório Distribuidor
de Maringá, 11 JUL. 1997
DISTRIBUIÇÃO N.º 03371

AGROPECUÁRIA IPÊ S/C LTDA.

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 77.567.899/0001-40, com sede à Av. Jorge Walter, nº 540, no Município e Comarca de Campo Mourão-Pr., neste ato representada por seu sócio-diretor Henning Erich Baer, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF 206.865.799-68, residente à Rua Interventor Manoel Ribas, nº 1705, ap. 1501, no Município de Campo Mourão-Pr., através de seu procurador judicial que esta subscreve, Bél. Renato Fernandes Silva Júnior, inscrito na OAB-PR. sob nº 9.117, com escritório profissional à Rua Harrison José Borges, nº 1154, 10º andar, sala 1002, EDIFÍCIO LIKES, no Município de Campo Mourão-Pr. - instrumento procuratório j. - vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. para, com fulcro no art. 1º do Decreto-lei nº 7.661, de 21-06-45, requerer seja decretada a

FALÊNCIA

de **COTRIGO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 78.138.195/0001-28, com sede à Av. Paranavaí, nº 316, no Município de Maringá-Pr., pelos seguintes motivos:

508
1999
11.07



DEPÓSITO PRÉVIO

CERTIFICO que nesta data foi efetuado o depósito prévio de custas, conforme discriminação abaixo:

DEPÓSITO PRÉVIO: R\$ 165,00, igual a 2142

VRC, correspondente a 50 % das custas processuais

OFICIAL DE JUSTIÇA: R\$ _____

DESPESAS POSTAIS: R\$ 8,00

Maringá, 11 de 07 de 19 97

JAYME VIEIRA LOPES / Escrivão
FERNANDO SÉRGIO LOPES E. Juramentado

1. -) A Requerente é credora da Requerida pela importância líquida e certa de R\$ 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais), representada pela inclusa duplicata, vencida em 31 de maio de 1995, devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias;

2. -) Embora inúmeros os esforços da credora, a devedora não efetuou o pagamento de seu débito;

3. -) A propósito da utilidade do protesto efetuado na praça de pagamento da duplicata para fins falenciais, vale lembrar o escólio do agora saudoso mestre RUBENS REQUIÃO, em seu "Curso de Direito Falimentar, 1º vol., Saraiva, 1977, p. 98", in verbis:

" Pergunta-se, então, se houver protesto tirado em lugar do pagamento do título que não coincide com o domicílio comercial do devedor, deve-se tirar novo protesto nessa jurisdição, porque aí se ajuizará o pedido de declaração da falência? Em parecer da lavra de Pontes de Miranda, esse jurista aborda o tema sustentando: "Um dos pontos mais relevantes é aquele em que se há de resolver o problema da competência do cartório em que se há de fazer o protesto: se há, na espécie protesto comum ou necessário, tem de ser feito no lugar indicado no título para pagamento; se, especial, falencial, o domicílio do devedor é que se impõe". Resolve em seguida a indagação: "Se já se havia protestado o título, por lho sujeitar a isso a lei, não há necessidade de novo protesto. O título já satisfaz, com o protesto que foi feito, o pressuposto para ser tido como título executivo falencial."

4. -) O crédito da Requerente atualizado até a presente data importa em R\$ 18.135,13 (dezoito mil, cento e trinta e cinco reais, treze centavos), conforme demonstrativo anexo e a seguir discriminado:

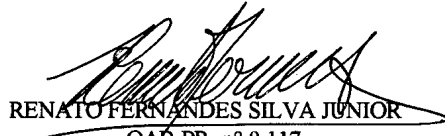
Principal:	em 31-05-97	R\$ 12.750,00
Correção monetária	até 10-07-97	R\$ 3.298,79
Juros	(0,5 % a.m.)	R\$ 2.086,34
TOTAL DO DÉBITO	até 10-07-97	R\$ 18.135,13 (dezoito mil, cento e trinta e cinco reais, treze centavos)

Nessas condições, provada a qualidade de credora da Autora e a impontualidade da Devedora, consubstanciada no protesto do título (duplicata) que se encontra acompanhado do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, respeitosamente se requer a V. Exa. que se digne em ordenar a citação da Ré, através de seus representantes legais, para que apresente em 24 horas a defesa que tiver e acompanhe a presente até final quando deverá ser judicialmente decretada a sua *falência*.

Valor da ação R\$ 18.135,13

P. Deferimento.

Maringá, 10 de julho de 1997.


RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR
OAB-PR. nº 9.117

